

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

Art. 2º - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 3º - O uso de cacambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais impréstáveis é permitido, desde que aquelas:

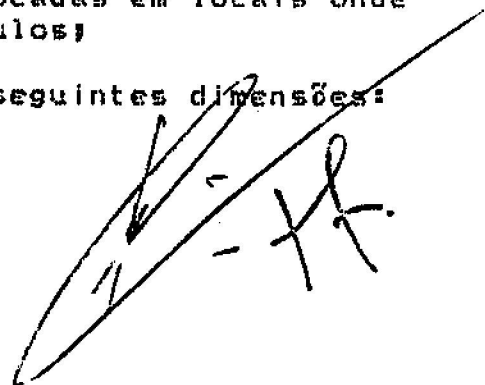
I - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

III - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV - tenham as seguintes dimensões:

- a) 1,50 metros de largura;
- b) 2,25 metros de comprimento;
- c) 1,20 metros de altura.

A large, stylized handwritten signature or set of initials is written in the bottom right corner of the page. It appears to be a cursive signature, possibly reading 'L. A. P.' or similar, with a long horizontal stroke extending to the left.

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V - tenham capacidade para 200 quilos ou 3,53m de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.

Art. 49 - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

Art. 50 - Os infratores serão notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis para cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 60 - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º - A multa será aplicada pela chefia do respectivo serviço municipal de fiscalização.

§ 2º - No caso de, decorridos 5 (cinco) dias úteis, da data da aplicação da multa, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

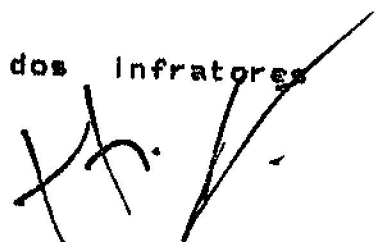
§ 3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do § 2º deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 5º - Não se aplicará nova multa sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 70 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A intimação dos infratores será feita pessoalmente.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 3º - O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente intimado na forma deste artigo.

§ 4º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 8º - Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 20 de dezembro de 1994.

  
LUIZ ALBERTO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

